



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0183316-63.2016.814.0301  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS: 3ª VADE DE FAZENDA DE BELÉM x 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PAD E REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA MODIFICADA.

1 – Trata-se de conflito de competência, ensejado pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o presente feito - 4ª Vara de Fazenda de Belém e 3ª Vara de Fazenda de Belém, tendo esta suscitado o presente incidente negativo de competência.

2 – A questão controversa orbita a apuração da conexão, por identidade da causa de pedir, entre a ação de nulidade de PAD, inicialmente distribuída à 4ª Vara de Fazenda de Belém e a ação civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0035561-40.2013.814.0301), que tramita na 3ª Vara de Fazenda de Belém;

3- Do cotejo da pretensão das duas demandas, sobressai que a ação ordinária pretende anular o resultado do PAD; e a ação civil pública objetiva apurar a prática de improbidade administrativa, sendo o autor da primeira e réu da segunda demanda, a mesma pessoa. Os fatos que deram origem aos dois feitos consistem nas fraudes identificadas no Convênio nº 002/2007, firmado entre o IPAMB e as empresas AMC Aguilera - BigBen e IMIFARMA Produtos Farmacêuticos – Extrafarma. Daí se infere que o motivo que deu ensejo às duas ações vem a ser o mesmo, o que trai a conexão entre elas;

4 – Devem, portanto, ser julgados em conjunto os feitos em tela, com remessa dos autos para a 3ª Vara de Fazenda da Capital, em razão de sua conexão com a ACP que nela tramita;

5 - Assim, tendo a ação de improbidade sido proposta no ano de 2013, com distribuição à 3ª Vara de Fazenda da Capital; e a ação de nulidade de ato administrativo, proposta em 2016 e distribuída à 4ª Vara de Fazenda da Capital, será prevento o juízo da 3ª Vara para o julgamento dos feitos conexos;

6 – Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade,

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 09 de Julho de 2019.  
Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):



Trata-se de conflito de competência, ensejado pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o presente feito - 4ª Vara de Fazenda de Belém (fl. 160/161) e 3ª Vara de Fazenda de Belém (fl. 165/168).

Segundo informa a exordial (fls. 02/12), consiste a presente demanda em ação ordinária de anulação de processo administrativo disciplinar e reintegração de servidor, tendo este sido demitido a bem do serviço público.

O juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém identificou conexão entre o presente feito e a ação civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0035561-40.2013.814.0301) – decisão interlocutória às fls. 169/178 - que tramita na 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, ao fundamento de ambas contemplarem a mesma causa de pedir.

Ao receber o feito por redistribuição, o juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém divergiu acerca da conexão entre as demandas, pelo que suscitou o presente incidente, aduzindo a prevenção natural do juízo suscitado para julgar a lide.

Feito distribuído à minha relatoria à fl. 180 no âmbito da Seção de Direito Público; tendo sido redistribuído ao Tribunal Pleno à fls. 192, porquanto seja este o colegiado competente para dirimir o presente conflito, na forma do inciso XIII, do art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal.

Parecer do Ministério Público (fls. 184/187) opinando pelo acolhimento do conflito de competência, com reconhecimento da competência da 3ª Vara de Fazenda para julgamento do feito.

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de conflito de competência, ensejado pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o presente feito - 4ª Vara de Fazenda de Belém e 3ª Vara de Fazenda de Belém, tendo esta suscitado o presente incidente negativo de competência.

A questão controvertida orbita a apuração da conexão, por identidade da causa de pedir, entre o presente feito (ação de anulação de PAD), proposta no ano de 2016 e inicialmente distribuído à 4ª Vara de Fazenda de Belém e a ação civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0035561-40.2013.814.0301), proposta em 2013, que tramita na 3ª Vara de Fazenda de Belém.

Nesta senda, caso presente a conexão apontada pelo juízo suscitado (4ª VFB), será competente para julgar a lide o juízo suscitante (3ª VFB), sendo o julgamento de competência do órgão suscitado, caso não se reconheça a conexão entre as demandas. Pois bem.

O instituto processual da conexão é disciplinado nos artigos 54 e 55 do CPC, que assim dispõem:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Ressoa, portanto que, a fim de evitar decisões conflitantes, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que contemplem o mesmo pedido ou causa de pedir, operando-se a modificação da competência.

A demanda em espécie pretende anular a pena de demissão a bem do serviço público, aplicada em face do autor (Portaria nº 2160/2015/GP/IPAMB), pela prática de atos ilícitos apurados em processo disciplinar nº 2896/2012; bem como a consequente reintegração do autor ao cargo de auxiliar administrativo que ocupava no IPAMB.

Informa a exordial que o PAD em relevo era voltado à apuração de fraudes havidas no Convênio nº 002/2007, de servidores do IPAMB e das empresas AMC Aguilera - BigBen e IMIFARMA Produtos Farmacêuticos – Extrafarma. São os mesmos fatos apurados na ACP de Improbidade dita conexa, nos termos afigurados na decisão interlocutória encartada às fls. 169/178.

A questão fática se mostra incontroversa no presente conflito, tendo o juízo suscitado entendido conexas as demandas por força da identidade da causa de pedir entre ambas, o que passo a apurar com as anotações que seguem.

Nas palavras de Junior Alexandre Moreira Pinto (A Causa Petendi e o Contraditório. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. V. 12): A melhor definição do instituto de causa petendi pode ser extraído da pretensão processual do demandante. Ou seja, representa o fato ou o conjunto de fatos que servem para fundamentar tal pretensão. A causa de pedir representa a real situação de fato, que deve conter a narrativa do episódio pelos quais supõe o autor ter seu direito violado, além do enquadramento deste fato no ordenamento jurídico.

Do cotejo da pretensão das duas demandas em espécie, sobressai que a ação ordinária pretende anular o resultado do PAD; e a ação civil pública objetiva apurar a prática de improbidade administrativa, sendo Janilson Martins Araújo o autor da primeira e réu da segunda demanda. Os fatos que deram origem ao PAD cuja anulação é pretensão da ação ordinária e aqueles que ensejaram a ACP de improbidade são os mesmos, quais sejam as fraudes identificadas no Convênio nº 002/2007, firmado entre o IPAMB e as empresas AMC Aguilera - BigBen e IMIFARMA Produtos Farmacêuticos – Extrafarma.

Daí, em que pese a ação ordinária ter como objeto a desconstituição da responsabilidade imputada ao autor; e a ACP de improbidade pretender o enquadramento destes atos na lei de improbidade, com a aplicação das correspondente sanções ao réu, imperioso é destacar que o motivo que deu ensejo às duas ações vem a ser o mesmo: as fraudes ocorridas no convênio reportado.

Nesta senda, não obstante os feitos possuírem diferentes objetos – já que um se mostra defensivo e o outro inquisitivo em relação às fraudes; os fatos que lhes deram razão de existir, que lhes provocaram os respectivos pedidos, são os mesmos. Em termos simples: a causa de pedir da ação ordinária é a mesma da ACP.

Dito isto, ressoa lógica a necessidade de que sejam julgadas em conjunto, na medida em que a possível condenação em uma deverá influir no resultado da outra e vice-versa, afora questão processual apartada do mérito. Logo, o sentido do instituto da conexão se mostra em total



harmonia com a situação posta, haja vista que o meio mais seguro de se evitar a contradição do Judiciário no exame de feitos de tal maneira correlacionados, vem a ser a sua reunião com a modificação da competência, para o que se presta o instituto da conexão.

Vide jurisprudência:

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - DEMISSÃO DO CARGO PÚBLICO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONEXÃO - ARTIGO 105, DO CPC- APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO 24, DE 11/10/2010, DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória/ES por força de Decisão oriunda da 1ª Vara Federal Cível Especializada de Vitória/ES declinando da competência e determinando a remessa dos autos àquele Juízo por dependência à Ação Civil Pública/ Improbidade Administrativa n. 2004.50.01.001490-2. 2 - A Resolução n. 24 deste col. TRF da 2ª Região, publicada em 11 de outubro de 2010, em seu artigo 34, expressamente excluiu da 1ª Vara Federal o processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa. Assim, a Ação Civil Pública n. 2004.50.01.01490-2 foi redistribuída à 5ª Vara Federal de Vitória/ES. 3 - A estrita relação da Ação Civil Pública 2004.50.01.001490-2 com a Ação Ordinária n. 2007.50.01.015677-1 impõe a necessária reunião dos processos, nos termos do art. 105, do CPC, tendo em vista o risco de decisões conflitantes. 4 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES para processar e julgar o feito que originou este Conflito de Competência. a e vindo a sofrer as penalidades legalmente previstas, ajuizara a Ação Ordinária nº 2007.50.01.015677-1, com pedido de reintegração no cargo. É de se ressaltar, portanto, que a causa de pedir refere-se à matéria objeto da mencionada Ação Civil Pública. 003a conexão entre o presente feito e o processo de nº 0051328-74.2010.8.14.0301, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública, como bem ressaltou o juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública às fls. 24 dos presentes autos, quando determinou a remessa dos mesmos àquela vara de fazenda pública.(CC 201102010088859, Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Julgamento: 17/04/2013, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: 25/04/2013, TRF2)

Assim, tendo a ação de improbidade sido proposta no ano de 2013, com distribuição à 3ª Vara de Fazenda da Capital; e a ação de nulidade de ato administrativo, proposta em 2016 e distribuída à 4ª Vara de Fazenda da Capital, será prevento o juízo da 3ª Vara para o julgamento dos feitos conexos.

Posto isto, conheço o presente conflito, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar a lide em debate. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 9 de julho de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora